



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853096 - PR (2023/0326409-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADEMAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DESAFORAMENTO. ARTS. 427 E 428 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMARCA PEQUENA. DESAPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ESTREITA VIA DO *MANDAMUS*. INVIABILIDADE. ART. 472, § 3º, DO CPP. OUVIDA DO JUIZ PRESIDENTE DA COMARCA DE ORIGEM. OBRIGATORIEDADE PROCEDIMENTAL OBSERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, poderá haver a alteração da competência inicialmente fixada, ou seja, uma mudança para outra Comarca da mesma região (desaforamento), com previsão nos arts. 427 e 428 do CPP.
2. No caso dos autos, verifica-se que o *Parquet* requereu o desaforamento ao argumento de que há fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados da Comarca, especialmente no pertinente à repercussão que o crime tomou, somada às características dos acusados, amplamente conhecidos e temidos pela população local, já que também envolvidos em outros diversos crimes violentos ali ocorridos e com o comando do tráfico de drogas na região, além do fato de que houve o "sumiço" de testemunhas capazes de elucidar o envolvimento dos acusados.
3. O aresto combatido calcou-se também no fato de os acusados responderem a outras ações penais, demonstrando a reputação criminoso dos agentes, além do reduzido tamanho da Comarca, que tem cerca de 33.000 habitantes, conforme dados colhidos em 2021.
4. Para rever o entendimento do Tribunal de origem e atender ao pleito defensivo, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, o que se sabe, inviável nesta via eleita. Precedentes.
5. No que tange à obrigatoriedade de observação do disposto no art. 472, § 3º, do Código de Processo Penal, observa-se que o magistrado prestou as informações solicitadas pelo Tribunal de origem.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853096 - PR (2023/0326409-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADEMAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DESAFORAMENTO. ARTS. 427 E 428 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMARCA PEQUENA. DESAPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ESTREITA VIA DO *MANDAMUS*. INVIABILIDADE. ART. 472, § 3º, DO CPP. OUVIDA DO JUIZ PRESIDENTE DA COMARCA DE ORIGEM. OBRIGATORIEDADE PROCEDIMENTAL OBSERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, poderá haver a alteração da competência inicialmente fixada, ou seja, uma mudança para outra Comarca da mesma região (desaforamento), com previsão nos arts. 427 e 428 do CPP.
2. No caso dos autos, verifica-se que o *Parquet* requereu o desaforamento ao argumento de que há fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados da Comarca, especialmente no pertinente à repercussão que o crime tomou, somada às características dos acusados, amplamente conhecidos e temidos pela população local, já que também envolvidos em outros diversos crimes violentos ali ocorridos e com o comando do tráfico de drogas na região, além do fato de que houve o "sumiço" de testemunhas capazes de elucidar o envolvimento dos acusados.
3. O aresto combatido calcou-se também no fato de os acusados responderem a outras ações penais, demonstrando a reputação criminoso dos agentes, além do reduzido tamanho da Comarca, que tem cerca de 33.000 habitantes, conforme dados colhidos em 2021.
4. Para rever o entendimento do Tribunal de origem e atender ao pleito defensivo, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, o que se sabe, inviável nesta via eleita. Precedentes.
5. No que tange à obrigatoriedade de observação do disposto no art. 472, § 3º, do Código de Processo Penal, observa-se que o magistrado prestou as informações solicitadas pelo Tribunal de origem.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADEMAR DA SILVA** contra a decisão de fls. 665-672 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante insiste, em suma, na tese de que "o juiz presidente do Tribunal do Júri apenas apresentou um relatório do processo, deixando de fazer juízo de valor acerca da necessidade ou não do desaforamento" (e-STJ, fl. 682), o que teria causado nulidade decorrente de afronta ao disposto no art. 472, § 3º, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, quanto ao pleito de desaforamento do julgamento, o Tribunal de origem entendeu que:

"Trata-se de pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, do processo criminal nº 0000169-88.2017.8.16.0092, formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sob o argumento de haver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados.

Prescreve a norma contida no art. 427, , do Código de Processo Penal:

'Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre o Art. 427. imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas'

Por se tratar de medida excepcional, o desaforamento somente pode ser admitido quando demonstrado, mediante dados objetivos, a incidência de quaisquer das hipóteses acima elencadas, não servindo para tal fim meras alegações vagas ou conjecturas, sem qualquer base em fatos concretos.

Julio Fabbrini Mirabete, comentando sobre o pedido de desaforamento fundado na alegação de imparcialidade do Conselho de Sentença, observa que:

'[...] É possível o desaforamento quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, sendo esta fundamental para o julgamento. Estará ela comprometida quando o crime, apaixonando a opinião pública, gera no meio social animosidade, antipatia e ódio ao réu provocados ou exacerbados inclusive pelos meios de comunicação. De outro, pode o réu ou sua família exercer grande influência econômica ou política sobre a comunidade, abalando a imparcialidade dos jurados. É necessário, porém, para caracterizar a hipótese, que haja indícios capazes de produzir receio sobre a parcialidade, não a constituindo a simples reação favorável ou desfavorável da imprensa a respeito do fato, o poder econômico do acusado etc [...]'. (”, Ed. Atlas, 11ª Edição, São Paulo, 2005, p. in “Código de Processo Penal Interpretado 1147).

No presente caso, como bem ponderou o representante do Ministério Público, há indícios de que os acusados ADEMAR DA SILVA, LUIS VINICIUS DA SILVA E RODRIGO RIBEIRO são conhecidos popularmente na comarca de Imbituva, por suas condutas criminosas.

Além disso, há indícios de que os acusados respondem por outras ações penais, como se comprova da análise do oráculo destes, o que ressalta a reputação criminosa empreendida pelos réus.

Neste viés, destaca-se o tamanho do município, que segundo dados colhidos em 2021, possui trinta e três mil, trezentos e seis (33.306) habitantes.

Ademais, o Ministério Público apresentou indícios de que é ADEMAR, popularmente conhecido como '*serial killer* de Imbituva' (mov. 1.9).

Evidencia-se, também, o fato de ADEMAR recentemente ter sido absolvido por suposto delito de homicídio qualificado, julgado na comarca de Imbituva, fato que também gerou repercussão negativa nas redes sociais, de moradores da região.

Há, portanto, contundentes elementos que demonstram o fundado receio sobre a parcialidade dos jurados que integrariam o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri de Imbituva. [...]

Ademais, tal como ponderou a Procuradoria-Geral de Justiça:

'O que se observa é que os argumentos mencionados pelo Promotor de Justiça possuem lastro nos elementos de convicção dos autos, permitindo inferir o risco à garantia da ordem pública e, notadamente, de comprometimento dos jurados, com a necessidade de se garantir a imparcialidade do julgamento.

E é exatamente este o caso dos autos. Trata-se de fatos de extrema gravidade, ocorridos em uma cidade pequena. *In casu*, como bem evidenciou o agente ministerial, além da repercussão que o crime tomou, há de se ter em mente também as características dos acusados, amplamente conhecidos e temidos pela população local, já que também envolvidos em outros diversos crimes violentos ocorridos na comarca e com o comando do tráfico de drogas na região.

Tampouco se pode obviar que o sumiço de testemunhas capazes de elucidar o envolvimento dos acusados com o crime em tela e outros sob investigação, somado ao fato de que o acusado Ademir da Silva chegou a ser absolvido em prévio julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca – fato que gerou indignação popular –, evidencia a potencial parcialidade dos jurados a serem sorteados dentre os moradores da comarca caso indeferido o pretendido desaforamento.' (mov. 22.1 – TJ).

Constata-se, assim, haver sérias razões para se admitir estar comprometida a imparcialidade dos jurados e sem imparcialidade, sem isenção, o julgamento estará comprometido se realizado na Comarca de Imbituva.

As circunstâncias anteriormente expostas constituem elementos indicativos de haver dúvida sobre a imparcialidade dos Jurados da Comarca de Imbituva.

O art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal estabelece que o julgamento deverá ser desaforado 'para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas'.

A Comarca de Ponta Grossa possui população aproximada de 355 mil habitantes e dista cerca de 62 quilômetros da Comarca de Imbituva, situa-se na mesma região e tem condições de realizar o julgamento sem que os motivos determinantes do desaforamento repercutam na imparcialidade dos Jurados da Comarca de Imbituva" (e-STJ, fls. 627-631 , grifou-se).

O Tribunal de origem prestou informações a esta Corte nas quais ressalta que:

"[...] No corpo do julgado, estampa-se a conclusão da Câmara, no sentido de que os argumentos apresentados pelo Órgão Ministerial merecem acolhimento, visto que levam a crer que os acusados são pessoas conhecidas no município de Imbituva, em razão do histórico criminal que possuem. Neste viés, ressaltou-se que ADEMAR é popularmente chamado de '*serial killer* de Imbituva'.

Fez-se menção, também, ao fato de o paciente ter sido absolvido pelo Tribunal do Júri de Imbituva, noutra ação penal, pelo crime de homicídio qualificado, fato que gerou comoção e revolta na pequena Comarca, de Entrância Inicial.

Demais disso, cumpre observar que testemunhas ouvidas nesta ação penal, mudaram-se sem informar ao juízo seu paradeiro, o que reforça a percepção da periculosidade do paciente e dos corrêus.

Cabe observar, também, que a comarca de Imbituva, situada no Interior do Estado do Paraná, possui um total de trinta e três mil, trezentos e seis (33.306) habitantes, nas áreas urbana e rural, de acordo com dados colhidos em 2021.

Portanto, entendemos, s. m. j., que o presente desaforamento enquadra na excepcionalidade prevista no art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal.

Por fim, ressaltamos que a Comarca de Ponta Grossa possui população aproximada de 355 mil habitantes e dista cerca de 62 quilômetros de Imbituva e tem condições de realizar o julgamento sem que os motivos determinantes da alteração do foro repercutam na imparcialidade dos Jurados.

Pondero, ainda, a Vossa Excelência, acerca do excessivo sacrifício imposto aos Jurados daquela pequena localidade, fazendo-os defrontar situação potencialmente perigosa para si e seus familiares" (e-STJ, fls. 646-657).

Conforme preceituam os arts. 69 e 70 do Código de Processo Penal, a competência será, via de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Ocorre que, em se tratando dos crimes de competência do Tribunal do Júri, poderá haver a alteração dessa competência inicialmente fixada, ou seja, uma mudança para outra comarca da mesma região (desaforamento), com previsão nos artigos 427 e 428 do CPP (com redação dada pela Lei n. 11.689/2008) que, respectivamente, preceituam:

"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

"Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia."

No caso dos autos, verifica-se que o *Parquet* requereu o desaforamento ao argumento de que há fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados da Comarca, especialmente no pertinente à repercussão que o crime tomou, somada às características dos acusados, amplamente conhecidos e temidos pela população local, já que também envolvidos em outros diversos crimes violentos ali ocorridos e com o comando do tráfico de drogas na região, além do fato de que houve o "sumiço" de testemunhas capazes de elucidar o envolvimento dos acusados.

Ademais, o aresto combatido calçou-se também no fato de os acusados responderem outras ações penais, demonstrando a reputação criminosa dos agentes, além do reduzido tamanho da Comarca, que tem cerca de 33.000 habitantes, conforme dados colhidos em 2021.

Ao contrário do alegado pela defesa, o acórdão atacado justificou plenamente a autorização do desaforamento, o que demonstra total consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO NA CORTE DE ORIGEM. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o

Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (HC 492.964/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020)

2. Na espécie, o Relator, examinando as provas colacionadas nos autos, afirmou expressamente que é público e notório o latente prejuízo no que se refere à permanência do julgamento na região, mormente por tratar-se de uma pequena cidade de interior, sendo indiscutível a sensação de medo e de insegurança, inclusive em relação aos policiais, a quem tinha o dever de proteção. Portanto, permitir o julgamento por órgão jurisdicional sobre cuja imparcialidade pairam severas dúvidas, como na espécie, colocaria em risco a segurança e a soberania do corpo de jurados, assim como representaria irreparável afronta à garantia constitucional da ampla defesa.

3. Modificar as premissas fáticas delineadas na Corte de origem demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos, expediente vedado em sede do remédio constitucional do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 735.863/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022, grifou-se.)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. PRETERIÇÃO DAS COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.

2. O deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa é possível, desde que, se transferida para comarca mais próxima, persistam os motivos que ensejaram a medida.

3. No caso, demonstrou-se a existência de fundada dúvida sobre a parcialidade dos jurados, notadamente em razão da acentuada influência política e econômica do acusado na comarca, a justificar o desaforamento do julgamento para Belo Horizonte - MG, onde tais iniciativas não têm reflexos relevantes no Corpo de Jurados.

4. Ordem não conhecida."

(HC n. 225.773/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 8/9/2015, grifou-se.)

Demais disso, para rever o entendimento do Tribunal de origem e atender o pleito defensivo, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, o que se sabe, inviável nesta via eleita.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ELEMENTO EMPÍRICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. [...] 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fundamentação declinada pela Corte local para indeferir o pedido de desaforamento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a simples presunção de parcialidade, sem qualquer embasamento empírico, não é suficiente para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência.

- Para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da ausência de comprometimento da imparcialidade dos jurados, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que, como é de conhecimento, não é cabível na via estreita do *mandamus*.

[...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 792.237/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO EPISÓDICA DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O JULGAMENTO POPULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JÚRI. MERAS ILAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES QUE COMPROMETAM O JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, em regra, a competência para julgamento das infrações penais é determinada pelo lugar em que se consumou o delito. Há, entretanto, situações em que a própria lei autoriza o deslocamento da competência, com o escopo de proteger princípios caros ao processo e à ordem jurídica vigente.

2. No rito do julgamento pelo Tribunal do Júri, o desaforamento encontra disciplina nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, possibilitando a modificação episódica da regra de competência territorial para o julgamento popular.

3. Por força de regramento legal, nos casos de interesse da ordem pública, de dúvidas acerca da imparcialidade do júri, de necessidade de segurança pessoal do acusado ou de excesso de serviço no foro original, desloca-se o julgamento do acusado em Plenário para outra comarca que esteja livre dos vícios apontados.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou bem registrado que a parcialidade do júri não é uma realidade. Não houve a comprovação de nenhum motivo relevante que comprometa o julgamento popular.

5. A desconstituição do disposto pelas instâncias de origem, entendendo pelo não preenchimento dos requisitos legais do desaforamento, é inadmissível na angusta via do habeas corpus, ante a imperiosa necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 654.613/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O DECISUM UNIPESSOAL. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INIDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos ou documentos inéditos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri ou

sobre a segurança pessoal do réu, o órgão colegiado de segundo grau poderá determinar a modificação da comarca para o julgamento, onde não subsistam tais motivos.

3. A eventual repercussão do crime na localidade, a costumeira movimentação dos parentes das vítimas e a divulgação dos fatos pela mídia são atitudes corriqueiras em hipóteses de delitos de maior gravidade, de modo que não justificam, per se, o desaforamento da sessão em Plenário.

4. A natureza urgente do habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória. A ausência de instrução dos autos com elementos documentais capazes, concreta e especificamente, de demonstrar o efetivo perigo de imparcialidade do Conselho de Sentença ou o risco à integridade da acusada impede a concessão da ordem pugnada pelos impetrantes.

5. Para rever a conclusão taxativa das instâncias ordinárias de inexistência dos requisitos para o desaforamento pretendido, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, providência que não se coaduna com a via eleita. Precedentes.

6. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 627.631/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

No que tange à alegação de que teria ocorrido afronta ao disposto no art. 472, § 3º, do Código de Processo Penal porque o Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Imbituva - PR não foi ouvido acerca do pedido de desaforamento, razão não assiste à defesa.

No ponto, vale lembrar que, conforme leciona Eugênio Pacelli, a obrigatoriedade procedimental imposta pela norma diz respeito à solicitação de informações ao Magistrado:

"Solicitação de informações ao juiz presidente do Tribunal do Júri: Como o rol de legitimados inclui diversas pessoas (agora inclusive ampliado), na forma do § 3º, **há obrigatoriedade que sejam solicitadas informações ao juiz responsável pela organização do tribunal**, pois, estando presente no local dos fatos, poderá dar maiores subsídios ao tribunal para apreciação dos motivos declinados no pedido de desaforamento" (*in* PACELLI, Eugênio Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência / Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. — 13. ed. — São Paulo: Atlas, 2021, p. 2.670.)

Na hipótese, o TJPR observou tal dispositivo legal, tendo ouvido o Magistrado, pois, conforme afirma o acórdão atacado, o "Dr. Juiz de Direito da Comarca de Imbituva prestou informações no mov. 14.1 –TJ, apresentando um resumo dos autos, sem prestar juízo de valor acerca do respectivo pedido de desaforamento".

O agravante, portanto, não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão combatida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 853.096 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0326409-0

Número de Origem:

00001698820178160092 00186654320238160000 1698820178160092 186654320238160000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO JOAO TAILLE FILHO
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAILLE FILHO - PR055193
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMAR DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO RIBEIRO
CORRÉU : LUIS VINICIUS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAILLE FILHO - PR055193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023